



<b>FISCAL DE CONTRATO</b>	<b>Nome:</b> Amorésio Braga Lacerda
	<b>CPF:</b> 039.289.551-01
	<b>Matrícula:</b> 4882885
	<b>Cargo/Lotação:</b> Téc. Administrativo
<b>SUPLENTE DE CONTRATO</b>	<b>Nome:</b> Bernadete Inácio Alencar
	<b>CPF:</b> 035.289.551-01
	<b>Matrícula:</b> 4883054
	<b>Cargo/Lotação:</b> Téc. Administrativo

Art. 2º Compete aos servidores, designados como fiscais do contrato de que trata esta portaria, fiscalizar o aludido instrumento até o término de sua vigência e responder pelo exercício das atribuições a ele confiadas.

Art. 3º Compete, ainda, aos servidores designados como fiscais do contrato em comento, relatar ao Coordenador da área os eventuais incidentes contratuais para que este tome as providências cabíveis, além das demais atribuições a ele inerentes.

Cuiabá – MT, 24 de fevereiro de 2025.

**EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA**

ISRAEL SILVEIRA PANIAGO

DIRETOR GERAL

**Amorésio Braga Lacerda**

FISCAL

**Bernadete Inácio Alencar**

SUPLENTE

**Procedimento Administrativo**

**Extrato**

**EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA  
EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2025/ECSP.**

**ORIGEM:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** (MVP) N.º 00.049.686/2024-1.

**PROCESSO DIGITAL:** (SIGED) N.º 0.003.413/2025

**CONTRATANTE:** EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF nº 21.873.611/0001-14

**CONTRATADA:** GGH ASCENSORES LTDA

CNPJ/MF nº 29.081.505/0001-00

**Objeto:** deste contrato é futura e eventual contratação de pessoa jurídica, especializada na prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento integral de peças de reposição nos elevadores elétrico com redutor, instalados no prédio sede do Hospital Municipal São Benedito – HMSB, gerido pela empresa Cuiabana de Saúde Pública.

**Valor do contrato:** o valor total é de R\$ 229.277,88 (Duzentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

**Prazo de Vigência:** O prazo de vigência do contrato será de 12 (DOZE) meses.

**Legislação aplicável:** Lei n.º 13.303 de 2016 e suas eventuais alterações.

Cuiabá – MT, 24 de fevereiro de 2025.

**EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA**

ISRAEL SILVEIRA PANIAGO

DIRETOR GERAL

**Câmara Municipal de Cuiabá**

**Secretaria de Apoio Legislativo**

**Leis Ordinárias**

**LEI Nº 7.232 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os hospitais e postos de saúde, a serem priorizados no atendimento às

situados no município de Cuiabá, a partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência de qualquer natureza.

**Art. 2º** As mulheres vítimas de violência, para terem o direito ao atendimento preferencial de que trata o art. 1º desta Lei, deverão apresentar boletim de ocorrência que comprove a violência sofrida ou marcas de agressões que evidenciem a violência.

**Art. 3º** Incumbe-se aos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei a responsabilidade de identificar a paciente vítima de violência e dar-lhe o devido atendimento preferencial, bem como afixar, em local visível, o texto desta Lei e zelar pela sua aplicação.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão do alvará de funcionamento no caso de reincidência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 25 de fevereiro de 2025.

**VEREADORA PAULA CALIL**

**PRESIDENTE**

**LEI Nº 7.231 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**ALTERA DISPOSITIVO DE LEI Nº 6.296, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera a redação do artigo 5º da Lei nº 6.296, de 17 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS, instituída por esta Lei, recomenda a adoção das seguintes práticas:

a) Medicina Tradicional chinesa;

b) Acupuntura;

c) Homeopatia;

d) Plantas Medicinais e Fitoterapia;

e) Termalismo;

f) Crenoterapia;

g) Antroposofia;

h) Ozonioterapia.” **(AC)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 25 de fevereiro de 2025.

**VEREADORA PAULA CALIL**

**PRESIDENTE**

**LEI Nº 7.230 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 3.644 DE 07 DE JULHO DE 1997, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 12 da Lei nº 3.644 de 07 de julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.** É obrigatória, nos veículos utilizados para o serviço de transporte escolar de alunos com até 10 (dez) anos de idade no âmbito do sistema municipal de ensino de Cuiabá/MT, a presença de um monitor maior de 18 (dezoito) anos de idade, que: **(NR)**

I – permanecerá no veículo durante todo o trajeto; **(AC)**

II – terá a função de: **(AC)**

a) orientar os estudantes sobre como se respeitarem mutuamente;

b) instruí-los a respeito das normas de segurança atinentes ao transporte escolar;

c) auxiliá-los, zelando por sua proteção, durante o embarque e o desembarque.

**§ 1º** No caso de transporte de escolares em veículo tipo "perua VAN", com capacidade de até 15 (quinze) passageiros, a presença do acompanhante será facultada de acordo com autorização de todos os pais ou responsáveis pelos escolares expressa no contrato entre as partes, com ciência à SMTU. **(AC)**

**§ 2º** Quando o veículo tipo "perua VAN", para até 15 (quinze) passageiros, não possuir acompanhante, as funções deste serão desempenhadas pelo próprio condutor do veículo. **(AC)**

**§ 3º** Os Veículos do tipo "perua VAN", para até 15 (quinze) passageiros, que operam

em Cuiabá, a partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência de qualquer natureza.